Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
67
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5012978-63.2026.8.19.0500
AGRAVANTE: CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATORA: DES. DENISE VACCARI MACHADO PAES

DIREITO PENAL. AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. VISITA PERIÓDICA AO LAR. INDEFERIMENTO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. REQUISITO SUBJETIVO. REANÁLISE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I CASO EM EXAME

1. Decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais que indeferiu o pedido de Visita Periódica ao Lar ao apenado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Analisar o pedido defensivo, de reforma da decisão do Juízo da Execução, em virtude do possível preenchimento do requisito subjetivo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravante preenchia, à época da decisão atacada – 12/01/2026 -, o requisito **objetivo** elencado no artigo 123 da Lei de Execuções Penais para concessão do benefício de visita periódica ao lar, qual seja: **cumprimento do lapso de 1/6 da pena, com progressão para o regime prisional semiaberto concedida em 02/02/2023.**

4. Quanto ao requisito **subjetivo** para a concessão da benesse, verifica-se que os fundamentos elencados pela Magistrada de primeiro grau, calcados em trecho do laudo psicológico que aponta discurso evasivo quanto à dinâmica do delito e ausência de reflexão

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
DENISE VACCARI MACHADO PAES:15622 Assinado em 13/10/2026 20:00:38
Local: GAB. DES(A) DENISE VACCARI MACHADO PAES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
68
Carimbado Eletronicamente

crítica, nos alegados graves antecedentes do apenado e na gravidade do crime praticado não devem subsistir.

5. O exame criminológico, examinado em sua integralidade, não conclui pela incompatibilidade do benefício, e a Folha de Antecedentes Criminais registra apenas a anotação referente à condenação em execução, sendo o apenado primário, o que infirma a menção a graves antecedentes.

6. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para análise da concessão, ou não, dos benefícios previstos na fase de execução penal, deve-se indicar elementos extraídos do cumprimento da sanção, não se podendo basear no tempo de pena a ser atingida ou na gravidade abstrata dos delitos.

7. Há de se considerar, ainda, que o apenado ostenta índice de comportamento excepcional desde 2019, sem registro de falta disciplinar, com atividade laborativa e educacional no cárcere.

8. Do exposto, a decisão guerreada merece reforma, porque deixou de avaliar, pormenorizadamente, os requisitos subjetivos para a concessão do benefício da Visita Periódica ao Lar.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso parcialmente provido.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 122, 123, 124, 125.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ. 5005181-36.2026.8.19.0500 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. Des(a). MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO - Julgamento: 30/06/2026 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução nº **5012978-63.2026.8.19.0500,** em que são Agravante **CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS** e Agravado **MINISTÉRIO PÚBLICO**,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
69
Carimbado Eletronicamente

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Egrégia Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, **CONHECER O RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA CASSAR A DECISÃO COMBATIDA E DETERMINAR QUE O JUÍZO DA EXECUÇÃO REAPRECIE O PEDIDO DE VISITA PERIÓDICA AO LAR, AFASTANDO OS ÓBICES ANTES ELENCADOS**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Agravo interposto contra a decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais, que indeferiu o pleito de visita periódica ao lar (item 000002, fls.18-19).

Aduziu o agravante, em suas razões recursais (item 000002, fls.31-41), que: 1) Inicialmente, é importante destacar que o apenado já teve devidamente preenchidos os requisitos objetivos exigidos pela legislação penal e processual penal para a concessão do benefício executório. O agravante encontra-se acautelado desde 15 de julho de 2016, cumprindo pena privativa de liberdade de 16 (dezesseis) anos de reclusão; 2) Atualmente, encontra-se inserido no regime semiaberto desde 02/12/2022, registrando mais de 10 (dez) anos e 11 (onze) meses de pena efetivamente cumprida, ou seja, 69% da reprimenda. No âmbito disciplinar carcerário, consta formalmente certificado nos autos do processo executivo que o executado ostenta o índice de comportamento Excepcional desde 18/06/2019, inexistindo qualquer registro de falta disciplinar no seu histórico prisional; 3) Ademais, o recorrente exerce atividade laborativa como Auxiliar de Serviços Gerais na área de Marcenaria da Colônia Agrícola Marco Aurélio Vergas Tavares de Mattos desde 19/01/2024, além de desempenhar atividades educacionais e cursos de capacitação, tendo sido inclusive agraciado com elogio formal da direção da unidade prisional em 26/06/2025 pelo zelo, disciplina e dedicação às tarefas confiadas. Tais dados atestam de modo inconteste seu firme engajamento com as normas de regência e com os objetivos da execução penal; 4) Noutro giro, quanto ao regime jurídico aplicável às saídas temporárias, impõe-se enfatizar que o delito imputado ao agravante ocorreu em 20 de fevereiro de 2010. Trata-se de fato praticado sob a égide da redação originária e anterior da Lei de Execução Penal. As alterações promovidas pela Lei nº 14.843/2024, que restringiram a concessão de saídas temporárias a condenados por crimes cometidos com violência ou grave ameaça ou hediondos, possuem natureza estritamente penal e material mais gravosa (novatio legis in pejus); 5) A vedação à visita periódica ao lar a apenados em cumprimento de pena que não tenham demonstrado plena confissão do crime ou irrestrito arrependimento de suas condutas à equipe multidisciplinar responsável pela realização do denominado “exame criminológico” revela manifesta inconstitucionalidade, por violação a diversos princípios e garantias fundamentais do apenado, dentre os quais se destacam o devido processo legal, a legalidade estrita, a presunção de não culpabilidade e o direito ao silêncio (nemo tenetur se detegere); 6) No caso em tela, o Juízo a quo fundamentou o indeferimento do benefício no parecer da área de Psicologia do exame criminológico, asseverando que o apenado revelou ausência de juízo crítico acerca da gravidade de suas condutas e reflexão do crime praticado (ID 449664165); 7) Sublinhe-se que a exigência de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
70
Carimbado Eletronicamente

demonstração de arrependimento e de assunção de responsabilidade penal por parte do apenado carece de qualquer amparo legal ou fundamentação normativa no artigo 123 da LEP; 8) Ademais, ao examinar detidamente a avaliação técnica multidisciplinar acostada aos autos, verifica-se que os elementos fáticos colhidos apontam favoravelmente ao retorno gradual do agravante ao convívio social; 9) Noutro giro, a decisão recorrida também se apoiou na gravidade das circunstâncias do crime pelo qual o executado foi condenado (art. 217-A do Código Penal); 10) Ademais, a reforma da decisão alinha-se às diretrizes vinculantes do Supremo Tribunal Federal fixadas no julgamento da ADPF 347, no qual restou reconhecido o Estado de Coisas Inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro e homologado o Plano Nacional Pena Justa.

Por fim, requer **que seja reformada a decisão combatida, a fim de ser deferido o benefício da visita periódica ao lar, com prequestionamento.**

Contrarrazões ofertadas (item 000002, fls.40-43), requerendo o desprovimento do recurso.

Em sede de retratação, o Juízo *a quo* manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos (item 000002, fls.44).

A Procuradoria de Justiça (item 000060), assim, manifestou-se: 1) A decisão recorrida reconheceu o preenchimento do requisito objetivo e a existência de comportamento carcerário adequado, mas concluiu que as condições pessoais do apenado examinadas à luz da avaliação criminológica, não permitem afirmar neste momento que a saída temporária sem vigilância seja compatível com os objetivos da execução penal; 2) A defesa sustenta que o agravante ostenta índice de comportamento excepcional, o longo período de pena cumprida, a ausência de faltas disciplinares, o exercício de trabalho, os vínculos familiares preservados, a residência fixa e os projetos profissionais para o período posterior ao cárcere; 3) Contudo, esse reconhecimento não conduz automaticamente à concessão da visita periódica ao lar. Mesmo sob a legislação anterior, a autorização para a saída temporária dependia do preenchimento cumulativo dos requisitos estabelecidos pelo art. 123 da Lei de Execução Penal, a saber: comportamento adequado, cumprimento da fração mínima da pena e compatibilidade do benefício com os objetivos da sanção; 4) O terceiro requisito possui conteúdo próprio e não se confunde com a mera ausência de faltas disciplinares. Assim, o bom comportamento carcerário e o cumprimento do lapso temporal são condições necessárias, mas não necessariamente suficientes para a concessão de saída sem vigilância direta; 5) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a saída temporária exige a satisfação cumulativa dos requisitos legais, inclusive a verificação concreta da compatibilidade do benefício com os objetivos da pena, prevista no art. 123, III, da LEP; 6) No caso concreto, não se ignora que o agravante apresenta elementos favoráveis em seu histórico prisional. Está no regime semiaberto desde dezembro de 2022, possui comportamento classificado como excepcional, exerce atividade laborativa, participou de cursos e atividades educacionais e recebeu elogio da administração penitenciária pelo desempenho de suas funções. O exame também registra vínculos familiares preservados, residência fixa e perspectivas de trabalho; 7) Todavia, essas circunstâncias não afastam as conclusões desfavoráveis da avaliação psicológica acerca das condições pessoais atuais do apenado; 8) A profissional responsável consignou que o agravante embora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
71
Carimbado Eletronicamente

lúcido durante a entrevista, apresentou discurso predominantemente evasivo quanto à dinâmica do delito, reconhecendo a própria responsabilidade, mas demonstrando dificuldade de aprofundamento sobre as circunstâncias e motivações da conduta. Registrou-se ainda tendência a enfatizar questões periféricas e influências externas em detrimento da reflexão sobre a própria responsabilização, com esquiva de análise crítica e distorção do juízo de realidade; 9) Nesse contexto, mostra-se recomendável que o apenado permaneça por período maior de observação no regime semiaberto a fim de demonstrar de forma gradual e consistente sua aptidão para usufruir benefício que implique saída desvigiada. A progressão recente, conjugada com a expressiva quantidade de pena ainda por cumprir, evidencia que a concessão da VPL, neste momento, revela-se prematura; 10) Portanto, a negativa do benefício não se apoia exclusivamente na gravidade abstrata do tipo penal. Fundamenta-se na avaliação técnica individualizada, recente e diretamente relacionada às condições pessoais do apenado. Tais elementos mostram-se relevantes porque a visita periódica ao lar pressupõe a saída do estabelecimento prisional sem vigilância direta, exigindo do apenado grau suficiente de responsabilidade, autodisciplina e compreensão quanto às consequências de sua conduta. A ausência de faltas disciplinares demonstra adaptação às normas do estabelecimento prisional, mas não substitui integralmente a análise da aptidão para usufruir benefício extramuros; 11) Dessa forma, a concessão da visita periódica ao lar, no presente momento, não se revela compatível com os objetivos da pena, nos termos do art. 123, III, da LEP; 12) Também não prospera o argumento de que a decisão teria criado requisito não previsto em lei, consistente na exigência de confissão, arrependimento ou retratação moral; 13) O exame criminológico registra que o próprio apenado reconheceu sua responsabilidade pela conduta. A conclusão desfavorável não decorreu da recusa em confessar o fato, mas da forma evasiva como abordou suas circunstâncias e motivações, da tendência à externalização da responsabilidade e da dificuldade de desenvolver reflexão crítica sobre a própria atuação; 14) No presente caso, o laudo não foi utilizado de forma automática ou descontextualizada. Suas conclusões foram confrontadas com o histórico prisional e com as circunstâncias relevantes da execução. Embora existam fatores positivos, a avaliação psicológica apresentou dados concretos que justificam maior cautela quanto à concessão da saída sem vigilância direta. Cabe ao Juízo da execução valorar o exame em conjunto com os demais elementos dos autos. Foi precisamente o que ocorreu e 15) pelo desprovimento do recurso.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O recurso será conhecido, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade, e, parcialmente, provido.

Veja-se:

Insurge-se a Defesa contra decisão, datada de 12 de janeiro do ano corrente, na qual o Juízo da Execução indeferiu o pedido de saída extramuros ao apenado para visitar sua família, nos seguintes termos: "(...) Decido. Inicialmente, vale assinalar o preceito inserto no art. 123, III, da LEP, que preconiza a necessidade de análise da compatibilidade do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
72
Carimbado Eletronicamente

benefício com os objetivos da pena. No caso em tela, o executado foi condenado a 16 anos de reclusão por crimes de estupro de vulnerável perpetrados em continuidade delitiva contra sua afilhada ,que contava 7 anos de idade à época dos fatos. Questionado acerca de sua percepção do crime praticado o apenado demonstrou não ter ainda desenvolvido juízo crítico e consciência acerca da gravidade de sua conduta. (...) Destarte, verifico que assiste razão ao MP quando assevera que os exames realizados evidenciam a ausência do requisito subjetivo do benefício. Ora, a manifesta ausência de juízo crítico, de reflexão do crime praticado e de autoresponsabilização de suas condutas criminais, aliado a seus graves antecedentes contraindicam a liberdade inerente ao benefício, ao menos no presente momento. As circunstâncias do caso concreto devem ser levadas conta para a concessão de benefícios, não ficando a análise restrita ao comportamento carcerário, como afirma a Defesa. (...) O sistema progressivo de cumprimento de pena exige atenção e cautela na concessão de benefícios, mormente quando se trata de apenado condenado pela prática de crimes gravíssimos, salientando-se que o cumprimento da reprimenda penal visa, entre seus objetivos, a resguardar a segurança da sociedade. Pelo exposto, INDEFIRO o pleito de autorização de saída para VPL, por não estar presente o requisito subjetivo para concessão do beneficio, na forma do art. 123, III, da LEP."

Não se ignora que com o advento da Lei nº 14.843 - de 11 de abril de 2024 -, o instituto da saída temporária sofreu profunda restrição, na medida em que foram revogados os incisos I e III do artigo 122 da Lei de Execução Penal, suprimindo-se as hipóteses de visita à família e de participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social, subsistindo o benefício tão somente para a frequência a curso supletivo profissionalizante, de instrução de ensino médio ou superior, pelo tempo necessário ao cumprimento das atividades discentes. A visita periódica ao lar (VPL), portanto, deixou de encontrar amparo no ordenamento jurídico.

Com efeito, sua aplicação alcança apenas os fatos praticados a partir de sua vigência, em observância ao princípio da irretroatividade da lei penal mais severa, previsto nos artigos 5º, inciso XL, da Constituição da República e no 2º do Código Penal.

Dito isso, no caso em análise, considerando que o crime de estupro de vulnerável praticado por **CARLOS FRANCISCO** se deu em 2010, a concessão do benefício de saída temporária para visita periódica ao lar é disciplinada nos artigos 122 a 125[1] ambos da

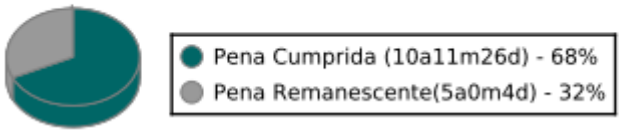
[1] **Da Saída Temporária**
Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:
I - visita à família;
II - freqüência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;
III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Lei de Execução Penal, com redação anterior às Leis 13.964/2019 e 14.843/2024, exigindo o preenchimento dos seguintes requisitos objetivos e subjetivos: **(I) comportamento adequado do reeducando; (II) tenha cumprido 1/6 (se primário) ou 1/4 (se reincidente) da pena e (III) a saída seja importante para a ressocialização.**

No caso, verifica-se que o agravado, sendo primário, preenche o requisito **objetivo** para a concessão da benesse, pois, condenado à pena de total de 16 (dezesseis) anos de reclusão, cumpriu - conforme o Relatório da Situação Processual Executória gerado em 01/06/2026 (item 000002, fls. 6-9) - o total de **10 (DEZ) ANOS, 11 (ONZE) MESES E 26 (VINTE E SEIS) DIAS DE RECLUSÃO**, o que corresponde a 68% da pena cumprida:

GRÁFICO REPRESENTATIVO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE



Parágrafo único. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução. (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do Juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

I - comportamento adequado;

II - cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente;

III - compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

Art. 124. A autorização será concedida por prazo não superior a 7 (sete) dias, podendo ser renovada por mais 4 (quatro) vezes durante o ano.

§ 1º Ao conceder a saída temporária, o juiz imporá ao beneficiário as seguintes condições, entre outras que entender compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação pessoal do condenado: (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

I - fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

II - recolhimento à residência visitada, no período noturno; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

III - proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres. (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

§ 2º Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 12.258, de 2010)

§ 3º Nos demais casos, as autorizações de saída somente poderão ser concedidas com prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias de intervalo entre uma e outra. (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

Art. 125. O benefício será automaticamente revogado quando o condenado praticar fato definido como crime doloso, for punido por falta grave, desatender as condições impostas na autorização ou revelar baixo grau de aproveitamento do curso.

Parágrafo único. A recuperação do direito à saída temporária dependerá da absolvição no processo penal, do cancelamento da punição disciplinar ou da demonstração do merecimento do condenado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
74
Carimbado Eletronicamente

constando os seguintes cálculos da execução penal:

CÁLCULOS DA PENA:
Regime Atual: **Semiaberto - ATIVO**
Pena Total Imposta: **16a0m0d**
Pena Cumprida Até Data Atual: **10a11m26d**
Pena Remanescente: **5a0m4d**
Saldo dias Remidos: **393 dias (393 dias remidos - 0 dias perdidos)**
TÉRMINO DE PENA
Data prevista para o Término da Pena: **04/06/2031**

CÁLCULOS PARA PROGRESSÃO DE REGIME:
Data-base adotada no cálculo para progresso regime: **02/12/2022**
Hediondo primário (2/5): **3a9m22d**
Data prevista para progressão de regime: **25/09/2025 (Indeferido em 16/04/2026)**

CÁLCULOS PARA LIVRAMENTO CONDICIONAL:
Data-base adotada no cálculo para livramento condicional: **15/07/2016**
Hediondo (2/3): **10a8m0d**
Data prevista livramento condicional: **14/02/2026 (Em trâmite desde 14/05/2026)**

Quanto ao requisito **subjetivo** (mérito carcerário), entendeu a Magistrada não estar preenchido em razão do trecho do laudo psicológico que aponta discurso evasivo quanto à dinâmica do delito e ausência de reflexão crítica, dos alegados graves antecedentes do apenado e da gravidade do crime praticado.

Pois bem.

No tocante ao exame criminológico – óbice para a concessão da VPL – foi consignado e relação à percepção do delito que: "O apenado relata que foi preso em 2016 por estupro de vulnerável, delito ocorrido em 2010, e condenado a 16 anos de prisão. A vítima tinha 12 anos de idade e, segundo ele, fazia parte do seu círculo de relações (a irmã da vítima é afilhada do apenado).O apenado reconheceu sua responsabilidade pelo ato delitivo e diz que se arrepende. No entanto, tendeu a esquivar-se de maiores aprofundamentos sobre a dinâmica e motivações: "me pergunto o porquê". Ao mesmo tempo, afirmou que havia conflitos na relação entre ele e a família da vítima, o que, segundo ele, pode ter influenciado nas declarações feitas pela vítima posteriormente com as quais ele demonstra não concordar: "não sei o que estavam querendo". O apenado relata que, após ter recebido ameaças de morte, mudou-se para a casa da irmã no Espírito Santo." (item 000002, fls. 25-26).

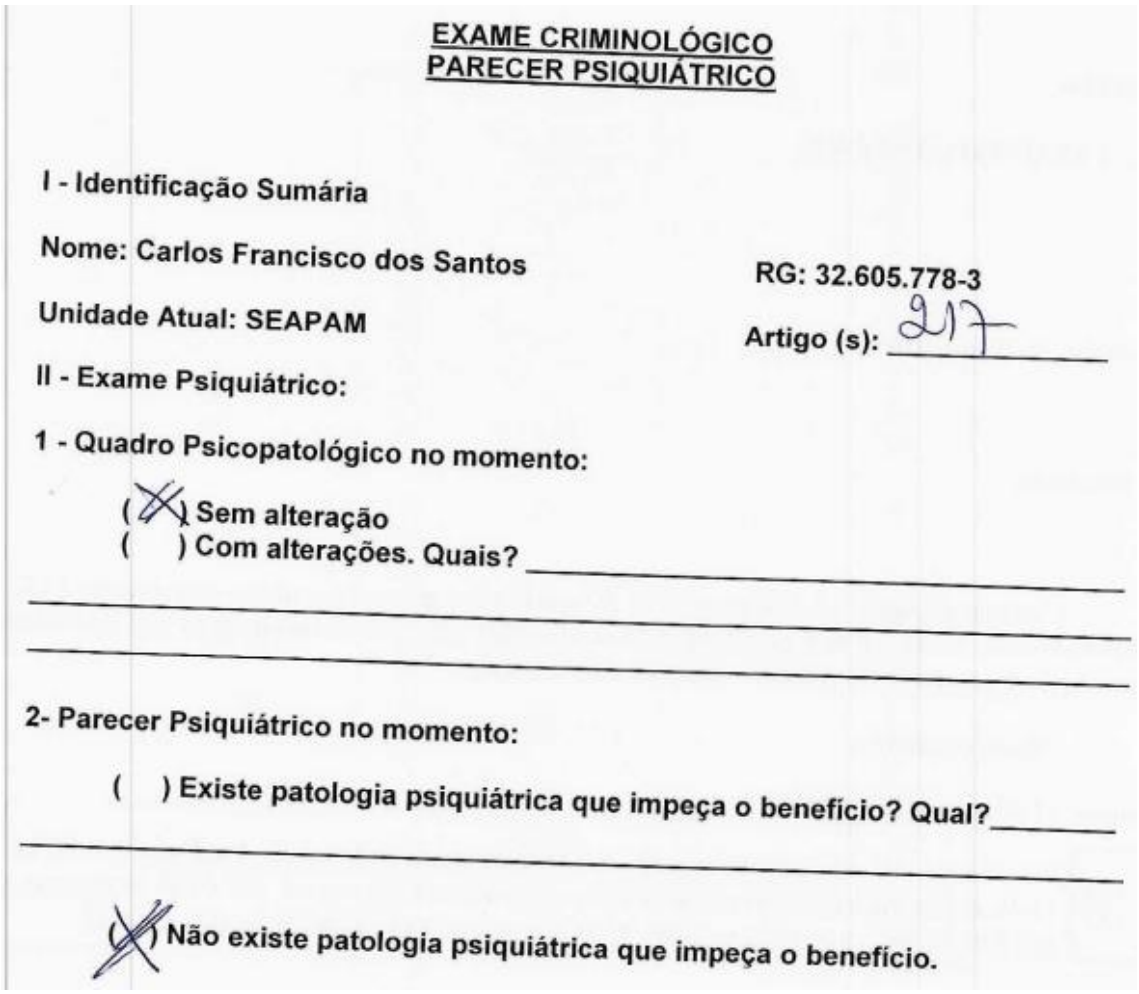
Note-se que o agravante reconheceu a responsabilidade pelo ato delitivo e declarou arrepender-se. A observação de que o examinando teve dificuldade em se aprofundar nas circunstâncias e motivações do delito não é acompanhada de qualquer conclusão sobre risco de evasão, de reiteração delitiva ou de incompatibilidade com o benefício, e a própria psicóloga ressalva que as conclusões se referem ao momento da entrevista, única, sem permitir predizer condutas futuras.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
75
Carimbado Eletronicamente

Não se desconhece que o exame criminológico constitui elemento legítimo de aferição do mérito do apenado e que suas conclusões podem, fundamentadamente, obstar benefícios. O que não se admite é converter a exigência de introspecção aprofundada sobre a dinâmica do crime em requisito autônomo, não previsto em lei, sobrepondo-a a um conjunto técnico e disciplinar francamente favorável. Tendo o apenado admitido a responsabilidade e manifestado arrependimento, a percepção de que seu discurso foi pouco articulado ou evasivo quanto a pormenores do fato não revela, por si só, elemento concreto de periculosidade apto a infirmar mais de uma década de comportamento irrepreensível.

Bom esclarecer que o laudo psiquiátrico não apontou incompatibilidades com a outorga do benefício (item 000002, fls. 24):



EXAME CRIMINOLÓGICO
PARECER PSIQUIÁTRICO

I - Identificação Sumária

Nome: Carlos Francisco dos Santos RG: 32.605.778-3

Unidade Atual: SEAPAM Artigo (s): 217

II - Exame Psiquiátrico:

1 - Quadro Psicopatológico no momento:

(X) Sem alteração
() Com alterações. Quais? _____

2- Parecer Psiquiátrico no momento:

() Existe patologia psiquiátrica que impeça o benefício? Qual? _____

(X) Não existe patologia psiquiátrica que impeça o benefício.

A referência a graves antecedentes, por seu turno, não encontra respaldo nos autos. A Folha de Antecedentes Criminais (item 000002, fls. 11-14) registra uma única anotação, correspondente ao processo nº 0022499-59.2010.8.19.0054, objeto da execução, e o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
76
Carimbado Eletronicamente

próprio cálculo de pena adota a fração destinada ao condenado primário. Não há, portanto, histórico criminal diverso da condenação em cumprimento.

Já a gravidade dos delitos praticados ou a longa pena a cumprir são, sabidamente, fundamentos inidôneos para negar os benefícios da execução, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, à qual se filia esta Câmara: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO E LONGA PENA A CUMPRIR. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de execução penal interposto pelo Ministério Público contra decisão do juízo de execução que concedeu livramento condicional ao apenado condenado por roubo, em regime semiaberto. 2. O Ministério Público alegou ausência de requisitos subjetivos, destacando a gravidade do crime, o percentual de pena remanescente e o risco à segurança pública, requerendo a cassação do benefício e o retorno do apenado ao cárcere. 3. A defesa pugnou pelo desprovimento do recurso. O juízo de origem manteve a decisão. Parecer da Procuradoria de Justiça pelo provimento do agravo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em saber se, ao tempo da concessão do livramento condicional, o apenado preenchia os requisitos legais objetivos e subjetivos previstos no art. 83 do CP, e se a gravidade abstrata do delito e o tempo de pena remanescente constituem fundamentos idôneos para o indeferimento do benefício. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. O apenado cumpria pena em regime semiaberto, sem registro de faltas graves, apresentando comportamento carcerário classificado como ¿neutro¿ e preenchendo o requisito objetivo de tempo de cumprimento de pena. 6. A gravidade abstrata do crime e o percentual de pena a cumprir não constituem fundamentos idôneos para o indeferimento do livramento condicional, conforme entendimento consolidado do STJ. 7. Eventual descumprimento das condições do benefício ou prática de novo delito após a concessão do livramento condicional enseja a suspensão ou revogação do benefício, a ser apreciada pelo juízo da execução, sem prejuízo da análise do preenchimento dos requisitos na ocasião da decisão recorrida. 8. À época da concessão do benefício, o apenado preenchia os requisitos legais exigidos, não havendo ilegalidade na decisão recorrida. IV. DISPOSITIVO 9. Agravo desprovido.[2]

Deve-se ponderar, ainda, que:

(1) o condenado apresenta comportamento carcerário considerado excepcional, conforme classificação datada de 18/06/2019, realiza atividades laborativas e educacionais no cárcere, além de não ostentar faltas ao longo da execução da pena, conforme se extrai de sua Transcrição da Ficha Disciplinar (item 000002, fls.15-16):

[2] TJRJ. 5005181-36.2026.8.19.0500 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. Des(a). MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO - Julgamento: 30/06/2026 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
77
Carimbado Eletronicamente

Índice de Comportamento

Classificado em 18/06/2019 na Unidade SEPPENFS no índice de comportamento Excepcional
Obs: ATUALIZADO NA SEAPFS POR MOTIVO DE INGRESSO EM 27.02.2023

Atividade Laborativas / TEM (Trabalho Extra-Muros)

Início: 19/01/2024 **Unidade:** SEPPENAM **Função:** AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
Observação:
Término: **Motivo do Término:**

Atividades Educacionais

Início: 14/06/2022 **Unidade:** SEPPENCM **Curso:** ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS
Observação: curso de organização de empresas ead
Término: 01/07/2022

Início: 05/09/2024 **Unidade:** SEPPENAM **Curso:** PALESTRA
Observação: palestra e roda de conversa sobre o livro quincas borba, preparação para o vestibular uerj 2025 / 4 horas de atividade
Término: 05/09/2024

Início: 03/12/2024 **Unidade:** SEPPENAM **Curso:** CURSO DE REFRIGERAÇÃO
Observação: curso modalidade ead
Término: 24/03/2025

(2) a progressão ao regime semiaberto ocorreu há mais de três anos, conforme decisão datada em 02/02/2023;

(3) estão ultrapassadas a data para a progressão ao regime aberto – **25/09/2025 -** e ao livramento condicional – **14/02/2026**.

(4) a pena tem término previsto para **04/06/2031**, restando menos de cinco anos de cumprimento.

O relatório da situação processual executória revela que, desde a progressão ao regime semiaberto, foram sucessivamente indeferidos ao agravante o trabalho externo, a saída temporária em 2024, a visita periódica ao lar ora em exame e a progressão ao regime aberto.

Mantida a lógica da decisão agravada, fundada em elementos inerentes ao próprio crime e, portanto, imutáveis, o apenado corre o risco concreto de atingir o termo final da reprimenda sem ter usufruído de qualquer benefício externo, retornando abruptamente ao convívio social, sem nenhuma experiência prévia de liberdade vigiada ou de reaproximação gradual com a família, o que contraria a própria finalidade ressocializadora da execução, pois a liberdade plena virá de todo modo, por força do cumprimento integral da pena, e será tanto mais segura para a sociedade quanto mais preparada tiver sido a transição.

Por todo o exposto, a decisão guerreada merece reforma, porque deixou de avaliar, pormenorizadamente, os requisitos subjetivos para a concessão do benefício da Visita Periódica ao Lar.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
78
Carimbado Eletronicamente

DISPOSITIVO

Por tais razões, **VOTO NO SENTIDO DE CONHECER O RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA CASSAR A DECISÃO COMBATIDA E DETERMINAR QUE O JUÍZO DA EXECUÇÃO REAPRECIE O PEDIDO DE VISITA PERIÓDICA AO LAR, AFASTANDO OS ÓBICES ANTES ELENCADOS.**

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2026.

DENISE VACCARI MACHADO PAES
DESEMBARGADORA RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ